



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037034-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Peruíbe, em que é agravante MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA, é agravado PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 25339

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº:

2037034-04.2025.8.26.0000

COMARCA: PERUÍBE

**AGRAVANTE: MARIA APARECIDA SILVA DE
OLIVEIRA**

AGRAVADO: PARANÁ BANCO S/A

*ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.
Comprovação da miserabilidade jurídica
exigida pela Lei 1.060/50 e pelos artigos
98 e seguintes do CPC. Deferimento da
Justiça Gratuita. Agravo provido.*

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual quer ver a agravante reformada a r. decisão de primeiro grau que indeferiu os benefícios da assistência judiciária.

Afirma fazer *jus* a eles.

Agravo tempestivo. Preparo não recolhido.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido.

É o relatório.

Conheço do recurso, ainda que ausente o preparo, por ser justamente esta a questão que aqui se discute.

Reza o art. 4º da Lei nº 1.060/50: “*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*”. Seu § 1º estabelece: “*Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*”. Diz, ainda, o art. 5º da mesma Lei: “*O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.*”

Há de se interpretar a norma, entretanto, *cum grano salis*, inclusive levando em consideração os **artigos 98 e seguintes do CPC**.

É regra elementar de hermenêutica a que ordena sejam desprezadas todas as interpretações que levem ao absurdo. Pois bem, partindo-se do pressuposto de que ninguém afirmaria sua riqueza para depois, contraditoriamente, pedir a assistência judiciária, a interpretação literal do dispositivo levaria a um determinismo absoluto: o juiz sempre teria de deferir o benefício, pois jamais encontraria, diante da declaração de pobreza presumivelmente verdadeira, as tais *fundadas razões* para indeferi-lo. Tal interpretação levaria ao absurdo. A interpretação gramatical, por ser a mais simples, normalmente é a mais incorreta.

A melhor interpretação é a de que os dispositivos acima citados formam um todo harmônico e coerente, integrados na *lógica do razoável*, permitindo ao Juiz, sim, em caso de apresentação de dado fático, na inicial, que possa estar em contradição com a miserabilidade jurídica afirmada, ordenar sejam prestados esclarecimentos ou a feitura desta ou daquela prova.

No caso em tela, em que pese a agravante ser servidora pública aposentada, os descontos referentes aos empréstimos consignados comprometem a renda da recorrente, revelando a existência de miserabilidade jurídica.

Como se vê, a situação econômica apresentada no momento se enquadra na miserabilidade jurídica exigida pela Lei 1.060/50 *e pelos artigos 98 e seguintes do CPC*.

A concessão, no momento, não afasta posterior revogação, caso comprovada que a situação econômica da agravante foi modificada, nos moldes do disposto pelo parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, pelo meu voto, é dado provimento ao recurso para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita à agravante.

DÉCIO RODRIGUES

Relator